



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355547

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2363326-84.2024.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é agravante SIDNEI COLLANGE, são agravados ADENILSON PEREIRA DE SOUSA, MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA SOUSA, JONATHAN DE ALMEIDA SOUSA e CMI INTELIGÊNCIA IMOBILIARIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MAURICIO VELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 16286

PROCESSO Nº: 2363326-84.2024.8.26.0000

CLASSE ASSUNTO: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVANTE: SIDNEI COLLANGE

AGRAVADO: ADENILSON PEREIRA DE SOUSA E OUTROS

RELATOR(A): MAURÍCIO VELHO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

JUIZ(A) DE ORIGEM: DR(A). MATHEUS BARBOSA PANDINI (AC)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A decisão recorrida impôs multa ao agravante por resistência injustificada ao cumprimento de decisão judicial já confirmada em sede recursal. O agravante foi condenado a arcar com as custas devidas e ressarcir despesas antecipadas pelos autores, e aquelas arcadas pelo Estado em razão da gratuidade de justiça a eles concedida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão impõe a verificação da legalidade da multa aplicada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça requer prévia advertência, conforme o art. 77, § 1º, do CPC, como entende, de forma pacífica, este E. Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO

4. Recurso provido, para o fim de se determinar o afastamento da multa aplicada. Servirá o presente “decisum” como advertência legal para a aplicação da multa, que poderá ser imposta no caso de persistência da conduta indevida apresentada pelo agravante.

LEGISLAÇÃO CITADA: CPC, art. 77, IV, § 1º e § 2º.

JURISPRUDÊNCIA CITADA: TJSP, Agravo de Instrumento 2100031-57.2024.8.26.0000, Rel. Monte Serrat, 30ª Câmara de Direito Privado, j. 21.08.2024; Agravo de

Instrumento 2175095-10.2023.8.26.0000, Rel. Encinas Manfré, 3ª Câmara de Direito Público, j. 29.11.2023.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SIDNEI COLLANGE** em ação ordinária de rescisão contratual cumulada com devolução de quantias pagas e repetição de indébito que lhe movem **ADENILSON PEREIRA DE SOUSA E OUTROS**, diante da r. decisão que o condenou ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (fl. 325):

“Vistos. 1. Fls. 322/324. Trata-se da quarta reiteração sobre a mesma questão por **SIDNEI COLLANGE**, que já foi objeto de decisão por este juízo e também pela 2ª instância (fls. 280, 284, 301/305, 306 e 319). A parte, portanto, incidiu na conduta prevista no art. 77, IV, do CPC, razão pela qual **APLICO** a **SIDNEI COLLANGE** multa de 1% sobre o valor da causa, por prática de ato atentatório à dignidade da justiça. 2. Concedo a **SIDNEI** o prazo de 5 (cinco) dias para o pagamento da multa, a qual deve ser recolhida no código “442-1 – Multas Processuais – Novo CPC”, na guia do Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3. Na inércia, promova-se a inscrição do débito em dívida ativa e, após, arquivem-se estes autos. Int.”

Insurge-se, a parte agravante, sustentando que não praticou ato atentatório à dignidade da justiça, tendo em vista que apenas está exercendo o direito de impugnação frente à decisão que entende por injusta. Afirma que o ato atentatório à dignidade da justiça exige elemento subjetivo de culpa grave ou dolo para sua configuração, o que não seria o caso dos autos. Alega que não houve embaraço ao curso da ação, pois quitou a condenação principal devida. Por fim, alega a necessidade de intimação prévia da parte para a condenação à multa imposta, o que não ocorreu.

Foi indeferido o pleito liminar (fl. 26), e certificado o decurso do prazo para apresentação de resposta ao agravo, sem manifestação do agravado (fl. 28).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

A controvérsia recursal cinge-se à aplicação de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça à parte agravante.

In casu, a r. decisão recorrida impôs multa ao agravante em razão da insurgência reiterada e resistência injustificada ao cumprimento de decisão judicial, já confirmada em sede recursal.

Apesar do inconformismo da parte, foi assentado em sede recursal (Agravado de Instrumento nº 103079-58.2023.8.26.0000 – fls. 301/305) o dever do agravante “(...) *arcar com o recolhimento ao Estado das custas devidas pelo ajuizamento da ação bem como com o ressarcimento de eventuais despesas e custas antecipadas pelos autores*”.

Assim, deve, a parte agravante, cumprir a ordem judicial reiteradamente dada (fls. 280, 284, 301/305, 306, e 319).

Por outro lado, é certo que, para imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça com base no art. 77, IV, do CPC, é necessária prévia advertência do juízo:

“Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

(...)

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

(...)

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.”

Também é nesse sentido que se pacificou a jurisprudência deste C. Tribunal de Justiça:

“Agravado de instrumento – Ação de busca e apreensão – Insurgência em face da decisão que, dentre outras providências, aplicou em desfavor do autor multa pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça, no patamar de 10% sobre o valor da causa – Necessidade de prévia advertência à parte que não foi observada (art. 77, § 1º, do Código de Processo Civil) – Multa que deve ser afastada – Recurso provido.” (TJSP; Agravado de Instrumento 2100031-57.2024.8.26.0000; Relator (a): Monte Serrat; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pereira Barreto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2024; Data de Registro: 21/08/2024)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão pela qual aplicada multa de cinco (5) salários-mínimos por ato atentatório à dignidade da justiça. Ausência de prévia advertência a respeito. Inteligência do artigo 77, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Afastamento dessa sanção que é de rigor. Portanto, recurso provido.” (TJSP; Agravado de Instrumento 2175095-10.2023.8.26.0000; Relator (a): Encinas Manfré; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Americana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2023; Data de Registro: 29/11/2023)

Assim, não tendo ocorrido, no caso, pois, a prévia advertência acerca da possibilidade de imposição da multa, é devido o seu afastamento.

Em que pese isso, para os fins do disposto no art. 77, § 1º, do CPC, deve ficar o agravante desde logo advertido acerca da possibilidade de imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, caso persista na conduta que determinou a aplicação da multa ora afastada.

O recurso, destarte, merece provimento, com observação.

III – DECISÃO.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, de modo a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se afastar a multa por ato atentatório à dignidade da justiça imposta ao agravante, ficando ele, todavia, desde logo, **advertido** de que poderá ela lhe ser imposta caso persista na conduta que determinou sua aplicação em Primeiro Grau.

Por derradeiro, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator